

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo no: 10510-002.170/93-31

Acórdão no. 108-02.125

Sessão de : 06 de julho de 1995
RECURSO NO.: 88.338- IRPF - EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE : JOSEFA VERA LUCIA CUNHA LIMA
RECORRIDO : DRF EM ARACAJU (SE)
/vjvc

IRPF - DECORRENCIA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO -
Tendo o recorrente protocolado recurso voluntário
após o prazo de 30 dias, contados da data que to-
mou ciência do lançamento, não é de se conhecer do
mesmo por intempestivo.

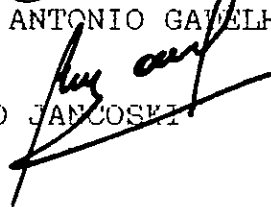
Recurso que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JOSEFA VERA LUCIA CUNHA LIMA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes por unanimidade de votos, NAO CONHECER do recurso, por
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1995


MANOEL ANTONIO GAVELHA DIAS - PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo no. 10510-002.170/93-31

Acórdão no. 108-02.125

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
SESSAO DE: 25 AGO. 1995 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e JOSE ANTONIO MINATEL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Gad

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

Processo nr. 10510/002170/93-31

Recurso nr. 88.338

Acórdão nr. 108-02.125

Recorrente: JOSEFA VERA LÚCIA LIMA

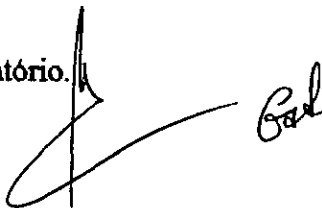
Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Aracaju.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, com residência à Rua J 87 Conjunto Novo Horizonte, Aracaju-SE, recorre a este Conselho de decisão prolatada pela autoridade julgadora singular, às fls. 21, em decorrência do auto de infração, fls. 1, lavrado para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo aos exercícios de 1991 e 1992, em decorrência de omissão de receitas apurada na empresa em que participa como sócia.

Irrisignada com a decisão de primeira instância, da qual foi notificada em 14 de janeiro de 1994, protocolou recurso voluntário em 2 de março de 1994, apresentando suas razões que entendeu procedentes para afastar o lançamento as quais estão anexadas aos autos às fls. 28/30.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal stroke and the word 'Gad' written in a cursive script.

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

Notificada da decisão da autoridade julgadora monocrática, a recorrente protocolou recurso voluntário a este Conselho, somente 42 dias após, portanto ultrapassando o espaço de tempo em que deveria se manifestar em 12 dias.

De conformidade com o art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, o prazo para interpor recurso voluntário, expira após transcorridos trinta dias contados da data do recebimento da notificação do lançamento tributário.

Ocorrendo no presente caso, extrapolação do prazo, é de se considerar o feito como intempestivo, na forma preceituada pela legislação pertinente, razão porque voto no sentido de não se conhecer do recurso.

Brasília, DF em 6 de julho de 1995.

Ricardo Jancoski - Relator.

